Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2603/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)

(JO L 351 de 23.12.1997, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1595/98 da Comissão de 23 de Julho de 1998	L 208	21	24.7.1998
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2731/1999 da Comissão de 21 de Dezembro de 1999	L 328	39	22.12.1999
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 174/2002 da Comissão de 30 de Janeiro de 2002	L 30	33	31.1.2002
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2300/2002 da Comissão de 19 de Dezembro de 2002	L 348	74	21.12.2002

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 38 de 8.2.2002, p. 54 (174/2002)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2603/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/803/CE ([2]), nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 108.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96 ([4]), e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1161/97 ([6]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que, pela sua Decisão 97/803/CE, o Conselho adaptou o regime de importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (PTU); que o novo artigo 108.ºA prevê que a acumulação de origem ACP-PTU referida no artigo 6.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE acima citada é admitida no âmbito de um volume global anual de 160 000 toneladas, expressas em equivalente arroz descascado, que inclui o contingente pautal de arroz originário dos Estados ACP previsto na quarta Convenção de Lomé; que as importações dos PTU podem atingir o nível do volume acima referido na medida em que os Estados ACP não utilizem efectivamente as suas possibilidades de exportação directa no âmbito do contingente pautal acima referido; que em Janeiro de cada ano é atribuída aos PTU uma emissão inicial de certificados de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas, expressas em equivalente de arroz descascado;

Considerando que, para garantir uma gestão equilibrada do mercado do arroz comunitário, a emissão dos certificados de importação é escalonada ao longo do ano por vários períodos;

Considerando que para a gestão deste regime de acumulação é oportuno adoptar num texto único as normas aplicáveis à importação de arroz das origens ACP e PTU; que, por conseguinte, é conveniente retomar as disposições adequadas adoptadas pelo Regulamento (CEE) n.º 999/90 da Comissão, de 20 de Abril de 1990, que estabelece normas de execução para as importações de arroz originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/97 ([8]), e revogar esse regulamento; que, em especial, devem ser retomadas as disposições relativas às reduções

([1]) JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
([2]) JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 50.
([3]) JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
([4]) JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.
([5]) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
([6]) JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 1.
([7]) JO L 101 de 21. 4. 1990, p. 20.
([8]) JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 13.

▼B

dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação e as relativas à cobrança de um direito de exportação pelo país exportador;

Considerando que é oportuno que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998; que, por conseguinte, há que revogar o Regulamento (CE) n.º 2352/97 da Comissão, de 27 de Novembro de 1997, que institui medidas específicas para a importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos ([1]);

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M3

Artigo 1.º

Em aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/ /CEE do Conselho ([2]), o presente regulamento estabelece as normas de execução para a importação originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU).

▼B

TÍTULO I

Importação de arroz originário dos Estados ACP

Artigo 2.º

▼M4

1. No âmbito da quantidade de 125 000 toneladas, expressa em arroz descascado, de arroz dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho ([3]), os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro: 41 668 toneladas,

— Maio: 41 666 toneladas,

— Setembro: 41 666 toneladas.

▼B

2. Sem prejuízo do artigo 7.º as quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título da primeira ou da segunda fracções transitarão para a fracção seguinte.

Relativamente às quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 3.º

▼M4

1. No âmbito da quantidade de 20 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/ /2002 do Conselho, os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro: 10 000 toneladas,

([1]) JO L 326 de 28. 11. 1997, p. 21.
([2]) JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.
([3]) JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

▼M4

— Maio: 10 000 toneladas,

— Setembro: 0 toneladas.

▼B

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título da primeira ou da segunda fracções transitarão para a fracção seguinte.

Relativamente às quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

▼M4

Artigo 4.º

Em aplicação do anexo II do Regulamento (CE) n.º 000/2002, os montantes dos direitos aduaneiros são fixados pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão ([1]).

▼B

Artigo 5.º

1. O disposto no artigo 4.º é aplicável exclusivamente às importações de arroz relativamente às quais tenha sido cobrado pelo país exportador o montante do direito de exportação correspondente à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de arroz proveniente dos países terceiros e os montantes referidos no artigo 4.º

2. A prova de que tal montante foi cobrado é feita pela aposição pelas autoridades aduaneiras do país exportador de uma das seguintes menções, na rubrica «observações» do certificado de circulação das mercadorias EUR.1:

Montante em moeda nacional:

— Tasa especial percibida a la exportacion del arroz
— Særafgift, der opkræves ved eksport af ris
— Bei der Ausfuhr von Reis erhobene Sonderabgabe
— Ειδικός φόρος που εισπράττεται κατά την εξαγωγή του ρυζιού
— Special charge collected on export of rice
— Taxe spéciale perçue à l'exportation du riz
— Tassa speciale riscossa all'esportazione del riso
— Bij uitvoer van de rijst opgelegde bijzondere heffing
— Direito especial cobrado na exportação do arroz
— Riisin viennin yhteydessä perittävä erityismaksu
— Särskild avgift för risexport

(Assinatura e carimbo da instância).

3. Caso o direito cobrado pelo país exportador seja inferior à diminuição resultante do artigo 4.º, a diminuição será limitada ao montante cobrado.

4. Se o montante do direito de exportação cobrado vier expresso numa moeda diferente da do Estado-membro importador, a taxa de conversão a utilizar para a determinação do montante do direito efectivamente cobrado será a taxa registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-membro no dia da pré-fixação do direitos aduaneiro.

([1]) JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

▼**M1**

5. O direito de importação é o aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado.

▼**M3**

6. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão [1], e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão [2], os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até ao final do terceiro mês seguinte. No entanto, esse período de eficácia não pode superar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

TÍTULO II

Importação de arroz com acumulação de origem ACP-PTU

Artigo 6.º

1. Os certificados de importação com isenção dos direitos aduaneiros serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções, em toneladas, expressas em equivalente de arroz descascado:

(toneladas)

	Antilhas Neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos constantes do anexo I B da Decisão 2001/822/CE
Janeiro	8 334	3 334
Maio	8 333	3 333
Setembro	8 333	3 333

A conversão das quantidades que se refiram a outros estádios de laboração do arroz, que não o arroz descascado, será efectuada por meio da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão [3].

2. Os pedidos dos certificados de importação devem ser acompanhados do original de uma licença de exportação, estabelecido em conformidade com o anexo I, emitido pelos organismos competentes para a emissão dos certificados EUR.1.

3. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título de cada fracção transitarão para a fracção seguinte.

As quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitadas a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

4. No que diz respeito à fracção complementar de Outubro, se os pedidos de certificados apresentados para importações que acumulem a origem ACP-PTU menos desenvolvidos forem inferiores às quantidades disponíveis, esse saldo pode ser igualmente utilizado para satisfazer os pedidos para a importação de origem das Antilhas Neerlandesas ou de Aruba.

5. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação para o arroz descascado, ►**C1** branqueado ou semibranqueado assim como para as trincas de arroz são ◄ a partir da data da sua emissão efectiva até 31 de Dezembro do ano de emissão.

(1) JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
(2) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.
(3) JO 204 de 24.8.1967, p. 1.

▼B

TÍTULO III

Modalidades comuns de aplicação dos títulos I e II

▼M1

Artigo 7.º

1. As quantidades que transitam para a fracção seguinte referidas no n.º 2 do artigo 2.º podem ser objecto de pedidos de certificados de importação de arroz originário dos Estados ACP dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 e do arroz originário dos PTU do código NC 1006.

2. As quantidades referidas no n.º 1 para as quais se não peçam certificados a título duma fracção transitam para a fracção seguinte.

▼B

Artigo 8.º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes do Estado-membro em causa nos cinco primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.

▼M3

Relativamente a 2002, os pedidos para a primeira fracção prevista no n.º 1 do artigo 6.º serão apresentados nos 10 primeiros dias úteis de Fevereiro.

▼B

2. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcado com uma cruz.

3. Na casa 20 do pedido de certificado, o requerente indicará a fracção para a qual apresenta o pedido. Será indicada uma das seguintes menções:

— PTU [artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],

— ACP [n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],

— ACP trincas de arroz [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],

— ACP + PTU [artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97].

4. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

a) No caso dos PTU:

— Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 2603/97]

— Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 2603/97)

— Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 2603/97)

— Ατελώς μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2603/97]

— Exemption from customs duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 2603/97)

— Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 2603/97]

— Esenzione del dazio doganale limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 2603/97]

— Vrijgesteld van douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 2603/97)

— Isenção de direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 2603/97]

▼B

— Tullivapaa tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 2603/97)

— Tullfri upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 2603/97)

b) No caso dos ACP:

— Derecho de aduana reducido hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 2603/97]

— Nedsat told op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 2603/97)

— Ermäßigter Zollsatz bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 2603/97)

— Μειωμένος δασμός μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2603/97]

— Reduced duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 2603/97)

— Droit réduit jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 2603/97]

— Dazio ridotto limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 2603/97]

— Verminderd douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 2603/97)

— Direito reduzido até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 2603/97]

— Tulli, joka on alennettu tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 2603/97)

— Tullsatsen nedsatt upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 2603/97).

5. O pedido de certificado de importação só é admissível se forem cumpridas as seguintes condições:

▼M2

— o pedido deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos anteriores à data da apresentação do pedido, tenha exercido uma actividade comercial de importação ou de exportação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-Membro; a prova da importação ou da exportação é fornecida mediante a apresentação de, pelo menos, dois certificados de importação ou de exportação devidamente imputados, ou, se for caso disso, de declarações aduaneiras,

▼B

— o requerente só pode apresentar um único pedido no Estado-membro em cuja registo público está inscrito; em caso de apresentação de vários pedidos pelo mesmo interessado em dois ou mais Estados-membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis,

— o pedido não pode incidir numa quantidade superior à disponível para a fracção e origem em causa; no entanto, a quantidade solicitada para cada fracção e origem em causa não pode exceder a quantidade de 5 000 toneladas, expressa em arroz descascado.

▼M2

6. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão [1], o montante da garantia relativa aos certificados de importação é de 120 euros por tonelada.

[1] JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

▼B

Artigo 9.º

▼M3

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por telex ou fax e em conformidade com o anexo II do presente regulamento, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC de oito algarismos, por fracção e por país de origem, o número do certificado solicitado e o nome e endereço do requerente.

▼B

Esta comunicação também deve ser feita no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido num Estado-membro.

As informações supracitadas devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificado de importação no sector do arroz e de acordo com o mesmo processo.

2. No prazo de de dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-membros, a Comissão:

— decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados; caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e da origem em causa, fixará uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido,

— fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

▼M2

3. Quando a quantidade relativamente à qual o certificado deve ser emitido for inferior a 20 toneladas, na sequência da aplicação da percentagem de redução referida no n.º 2, o pedido de certificado pode ser retirado dentro do prazo de dois dias úteis a contar da publicação do regulamento que estabelece a referida percentagem. A garantia é liberada imediatamente.

▼B

Artigo 10.º

1. Os certificados de importação serão emitidos no prazo de três dias úteis a contar da publicação da decisão da Comissão para as quantidades resultantes da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia referida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 será reduzida proporcionalmente.

2. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ([1]) os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 11.º

1. Não é aplicável o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

2. A redução dos direitos aduaneiros para o arroz originário dos países ACP e a insenção desses direitos para o arroz originário dos PTU, previstas, respectivamente, nos artigos 4.º e 6.º do presente regulamento, não são aplicáveis às quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

3. É aplicável o n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/ /88.

([1]) JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

▼M3

▼M1

Artigo 12.º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, por telex ou telefax e em conformidade com o anexo I, as informações seguintes:

▼M3

— o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação, a data de emissão, o número da licença de exportação, se for caso disso, o número do certificado de importação emitido, assim como o nome e o endereço do titular do certificado,

▼M1

— o mais tardar dois meses depois do fim do prazo de validade de cada certificado, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, que tenham sido efectivamente colocadas em livre prática, a data de colocação em livre prática, o número do certificado utilizado, assim como o nome e o endereço do titular do certificado.

Essas comunicações devem também ser feitas no caso de não ter sido emitido nenhum certificado, ou de não se ter efectuado nenhuma importação.

▼B

Artigo 13.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 999/90.

Artigo 14.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2352/97.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M3**

ANEXO I

Modelo da licença de exportação referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td>ORIGINAL</td><td rowspan="2">2.
N.º</td></tr>
<tr><td>3. Ano de contingentamento</td></tr>
<tr><td>4. Importador (nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
ARROZ</td></tr>
<tr><td rowspan="2">5. Local e data de embarque — Meio de transporte (facultativo)</td><td>6. País de origem</td><td>7. País de destino</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Dados suplementares</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Designação das mercadorias</td><td>10. Código NC (8 algarismos)</td><td>11. Quantidade (toneladas) (peso líquido)</td></tr>
<tr><td colspan="4">12. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE
O abaixo-assinado certifica que, para o país indicado na casa 13, a totalidade das quantidades relativamente às quais foram emitidas licenças de exportação de arroz a título no Regulamento (CE) n.º 2603/97 para o ano indicado na casa 3, incluindo as da presente licença de exportação, é inferior a quantidade máxima autorizada pelo n.º 5 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CEE.</td></tr>
<tr><td colspan="2">13. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">Em

(assinatura) (carimbo)</td></tr>
</table>

▼M3

ANEXO II

ARROZ — REGULAMENTO (CE) N.º 2603/97

Pedido de certificado de importação (1)
Emissão do certificado de importação (1)
Introdução em livre prática (1)

Destinatário: DG Agri-C2
Fax: (32-2) 296 60 21

Expedidor:

Data	Número de licença de exportação (*)	Número de certificado de importação	Fracção (**) — PTU (artigo 6.º) — ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — ACP trincas de arroz (artigo 3.º) — ACP + PTU (artigo 7.º)	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço requerente/titular

(*) Aplicável às importações previstas no n.º 2 do artigo 6.º
(**) Precisar a qual das possibilidades corresponde o pedido/emissão/introdução em livre prática.

(1) Riscar o que não interessa.